



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir exame oftalmológico aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9285/2017, QUE TRAMITA EM CONJUNTO AO PL 6.868/2010.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA. ESCLAREÇO, AINDA, QUE TENDO RECEBIDO OS PARECERES DE TODAS AS COMISSÕES, O PL 6868/2010 PERMANECE PRONTO PARA PAUTA EM PLENÁRIO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6868/2010: CSAUDE, CE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir exame oftalmológico aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 4º .....*

.....

*§ 1º .....*

.....

*(NR)*

*§ 2º Os alunos da pré-escola e do ensino fundamental, nas redes pública e privada, na forma do regulamento, deverão ser submetidos a exame oftalmológico no primeiro ano da respectiva série, podendo nos demais anos ser aplicada essa avaliação de forma periódica e facultativa.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca estabelecer como dever do Estado (art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e garantia do aluno que os discentes da pré-escola e do ensino fundamental, na forma do regulamento, deverão ser submetidos a exame oftalmológico no primeiro ano da respectiva série, aplicando-se essa triagem às redes públicas e privadas.

O popular exame de vista, ademais de ser uma estratégia de saúde pública<sup>1</sup>, constitui-se em estratégia de educação nacional, pois a triagem oftalmológica, especialmente nos anos iniciais dos ciclos escolares citados, é ferramenta importante para garantir o aprendizado, qual seja o bom desempenho do aluno nos anos subsequentes, com resultados virtuosos no futuro, inclusive quanto à prevenção da evasão escolar e da repetência.

O próprio art. 4º da LDB prevê em seu inciso VII atendimento à saúde do educando, como garantia do aluno e dever do Poder Público. Portanto, trata-se de detalhar um aspecto da saúde, fundamental para evitar e tratar eventual doença oftalmológica e garantir condição melhor para o aprendizado de alunos que apresentem algum problema dessa natureza.

Há um documento do governo de São Paulo destinado à comunidade escolar e ao público em geral, de título Visão do Futuro e apresentado sob a forma de perguntas e respostas, cujo primeira indagação é:

*“Problemas visuais atingem muitas crianças em idade escolar?”*

*Sim. Cerca de 20% das crianças do ensino fundamental apresentam algum tipo de problema visual. Esses problemas podem não ser reconhecidos em tempo, caso não haja um programa de educação em saúde ocular que permita, mediante a observação do desempenho visual e/ou da aplicação de testes simples, a detecção ou suspeita das dificuldades do escolar”<sup>2</sup>.*

---

1 <https://admin.atencaobasica.rs.gov.br/upload/arquivos/202205/06133749-artigo-acuidade-visual-em-escolares-do-ensino-fundamental.pdf> Acesso em 1 de abril de 2024.

2 <https://www.educacao.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/796.pdf> Acesso em 1 de abril de 2024.

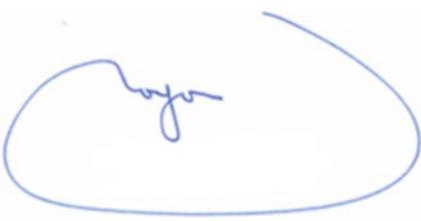


\* C D 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 \*

Ora, a simples leitura de um documento tão didático permite que tenhamos uma ideia da gravidade do problema e de sua solução relativamente simples, por meio de triagem oftalmológica simplificada, a qual pode até mesmo ser feita de modo lúdico ao público infantil.

Assim, por se mostrar ser o exame oftalmológico uma ferramenta importante para melhorar o aprendizado de crianças e adolescentes, além de prevenir e tratar eventuais doenças da visão, é que propomos este projeto de lei e solicitamos aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.394, DE 20 DE</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>
-------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**FIM DO DOCUMENTO**